



PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 319/2017.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, altera a Lei n° 14.492, de 31 de julho de 2007, para dispor sobre a demarcação de vagas especiais para embarque e desembarque do transporte de escolares nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **Favorável**.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer **Favorável**.

A Lei n° 14.492, de 31 de julho de 2007, estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal. A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais. Essa área corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades. Para esse fim, a Prefeitura Municipal de São Paulo, nessa área, deverá viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível, uma lista de requisitos tais como:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

O presente projeto de lei visa acrescentar a essa listagem o seguinte item:



g) demarcar vagas suficientes e exclusivas ao embarque e desembarque de passageiros do transporte de escolares em local adequado para o acesso aos estabelecimentos de ensino;" (NR)

O art. 4º da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, ainda dispõe que caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

A propositura em tela propõe incorporar o seguinte parágrafo único a esse artigo 4º:

Parágrafo único. Caberá à Companhia de engenharia de Tráfego - CET a demarcação de vagas suficientes para embarque e desembarque de passageiros do transporte de escolares em local adequado para o acesso aos estabelecimentos de ensino." (NR)

Segundo a justificativa do autor, o "presente projeto de lei tem por escopo estabelecer vagas suficientes e exclusivas para o embarque e desembarque de passageiros do transporte de escolares em local adequado para o acesso dos educandos aos estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo. A finalidade da propositura é estabelecer maior segurança às crianças e adolescentes usuários deste serviço de utilidade pública. O entorno de estabelecimentos de ensino é atualmente um importante polo gerador de trânsito na cidade de São Paulo, a ponto de impactar todo o fluxo da região. Usualmente, bairros que possuem duas ou mais escolas sentem sensivelmente o aumento do trânsito e dos congestionamentos nos horários de entrada e saída escolar, de modo ser cogente estabelecer as suprarreferidas vagas exclusivas em prol do transporte de escolares".

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em